

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.003451/94-14
Recurso nº : 122.762
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.253

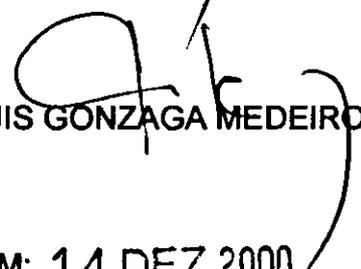
IRPJ – MULTA ADMINISTRATIVA – PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – A restrição à reclamação de penas pecuniárias por infração de natureza administrativa, não prejudica o julgamento da procedência da exigência tributária, para fins de constituição definitiva do crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO ECONÔMICO S. A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira (Relatora), Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

Recurso nº. : 122.762

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A.

RELATÓRIO

Contra o BANCO ECONÔMICO S. A , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.124.464/0119-79 foi exigido o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração para exigência de Multa por Infração na Prestação de Informações (fl. 04), o qual perfaz o valor de 650,34 UFIR's.

A contribuinte foi notificada pelo Ofício nº 5.126/94, datado de 27/10/1994, para prestar as informações solicitadas no prazo de 10 dias estipulado, a qual apresentou resposta datada de 11/11/1994, quando apresentou justificativa para não atender o citado ofício que fundamenta no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.595/1964. A justificativa apresentada não foi aceita pela autoridade fiscal que lavrou, em 26/12/1994 o Auto de Infração objeto deste processo.

A contribuinte impugna o lançamento (fls. 07 a 18), alegando, dentre outras razões, que a concessão pelas instituições financeiras de informações submetidas ao mecanismo do sigilo bancário está sujeita a três circunstâncias indispensáveis: a) serem as informações solicitadas por autoridade judiciária competente (Juiz Togado); b) existir processo judicial instaurado contra o contribuinte em relação ao qual as informações são solicitadas; c) serem as informações solicitadas consideradas indispensáveis para a instrução do retro citado processo judicial.

Alega também que a situação prevista no parágrafo único do art. 197 do Código Tributário Nacional – CTN é precisamente aquela em que se encontram as instituições financeiras, por força dos mandamentos legais impositivos do dever de preservarem sigilo nas operações ativas e passivas, nas aplicações financeiras, nos serviços prestados a seus clientes e, como consequência óbvia, nas informações cadastrais (fl. 17);

A autoridade monocrática julga procedente o auto de infração fundamentando sua decisão basicamente nas razões de direito que justificam a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

obrigatoriedade de prestar informações sobre terceiros, a que estão sujeitas as instituições financeiras, quando solicitadas pelas autoridades fiscais, com o objetivo de instruir processo administrativo devidamente instaurado. A decisão encontra-se assim ementada:

MULTA REGULAMENTAR POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – Os estabelecimentos bancários são obrigados a prestar informações sobre terceiros ao Fisco. Aplicável à espécie o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986.

SIGILO BANCÁRIO. INCOERÊNCIA DE QUEBRA NA TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO FISCO – A transferência de informações das instituições financeiras para o Fisco, sobre a movimentação de seus clientes, não constitui quebra de sigilo bancário, mas apenas transferência deste

A contribuinte foi notificada da decisão em 20/03/2000 e apresentou recurso em 03/04/2000 no qual apresenta os argumentos a seguir resumidos, nos quais alega que:

- ✓ como é publico e notório, Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da ora Recorrente
- ✓ a liquidação extrajudicial como costumeiramente se afirma, é um sucedâneo administrativo da falência.....
- ✓ o art. 34 da Lei nº 6.024/74 determina que serão aplicados à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto lei nº7.661/45).....
- ✓ a exação objeto da presente lide é uma multa e assim sendo, existe óbice de cunho pretoriano a impedir a procedência de tal multa, decorrente da súmula 565 do STF segundo a qual: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."
- ✓ de acordo com , o art. 18, alínea "f" da Lei nº 6.024/74 a decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato o efeito da não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.
- ✓ que se fundamenta em decisão deste Colegiado proferida pelo emitente Conselheiro ELIZABETO CARRERO VARÃO através do acórdão nº 104-16315 no qual examinando a mesma matéria deu provimento ao recurso, baseada na Súmula 565 do STF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissão, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme se pode deduzir da leitura do relatório o que está sendo discutido na lide é a legitimidade da cobrança da multa aplicada à instituição financeira que deixou de prestar informações solicitadas pelo fisco.

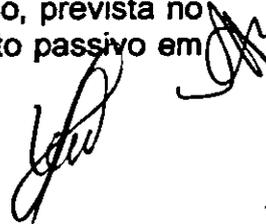
Porém, no recurso apresentado a contribuinte já não entra no mérito da obrigatoriedade em si em serem fornecidas as mencionadas informações, mas argumenta sobre um fato novo que refere-se a essa não obrigatoriedade na situação peculiar em que se encontra a atuada.

A recorrente inicia sua defesa afirmando que "como é do conhecimento público e notório, e como tal dispensa provas, através do ATO PRESI nº 561, publicado em 13/08/96, seção 1 fls 15264, o Excmo Sr. Presidente do Banco Central decretou liquidação extrajudicial da ora recorrente, face a existência de passivo a descoberto e inviabilidade da regularização dos seus negócios.

Sendo assim alega que a multa exigida da atuada não é aplicável por tratar-se de pessoa jurídica que se encontra em liquidação extrajudicial, com fundamento no artigos 18, alínea "f" e 34 da Lei 6024/74 e na Súmula 565 do STF.

Reforça sua posição com base no Acórdão 104.13.315 do conselheiro Elizabeto Carrero Varão. Por concordar adoto o voto do ilustre conselheiro, na parte aplicável transcrito *in verbis*:

"A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa de mil UFIR por dia útil de atraso, prevista no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90, exigida do sujeito passivo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

razão da falta de fornecimento de informações requeridas pela autoridade fazendária para instrução do processo fiscal nº 10880.046336/93-93.

Para uma melhor abordagem da matéria, é imprescindível a transcrição dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, *in verbis*:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1994.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 7º (omissis)

§ 1º. As informações..... . O não atendimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso."

Pelo visto, não resta dúvida de que na falta de fornecimento de informações solicitadas no prazo estipulado se sujeitará a instituição financeira requerida à aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima transcrito.

.....

Por outro lado, sabe-se que a pessoa jurídica contra a qual foi aplicada a multa em questão, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, conforme ato publicado no Diário Oficial da União de 13.08.96 (cópia anexa às 47).

Verificada a decretação da falência ou liquidação extrajudicial da sociedade (Lei 6.024/74), resta-nos definir se cabe imputar ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

Através do Parecer Normativo CST nº 49/77 (DOU 22.07.77), concluiu o fisco que a "massa falida por não ser pessoa jurídica e nem estar a ela legalmente equiparada, não é sujeito passivo da obrigação do imposto de renda". Ainda sobre a matéria, o Parecer Normativo CST nº 56/79 (DOU 16.10.79) equiparou a liquidação extrajudicial à falência. Em virtude desses atos, as sociedades em liquidação extrajudicial, de que trata a Lei nº 6.024/64, não mais passariam ser abrangidas pela legislação do imposto de renda. Neste caso, tanto na liquidação extrajudicial como na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

falência, as multas administrativas não são aplicáveis e nem podem ser habilitados na massa falida.

A Súmula nº192, do Supremo Tribunal Federal é enfática quando expressa que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

.....

Face a todo exposto, e por tratar-se de matéria pacificada no Judiciário, inclusive já sumulada pelo STF, voto no sentido dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal em questão.

É o meu voto


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator-Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 15 de agosto de 2000.

Conforme relatado pela Ilustre Conselheira – Relatora, Dra. Maria Amélia Fraga Ferreira, o único argumento da Recorrente apresentado nessa fase processual, foi o de que, por se achar a empresa em processo de liquidação extrajudicial – sucedâneo administrativo da falência, nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.024/1974 – o presente lançamento é improcedente, haja vista que se trata de multa fiscal, a qual não se inclui no crédito habilitado, consoante Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, invoca a defesa, decisão prolatada pela 4ª Câmara deste Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 104-16.315, Sessão de 15 de maio de 1998 (cópia às fls. 45/54).

Tal conclusão se embasaria, ainda, na disposição contida na alínea "f", do artigo 18, da Lei nº 6.024/1974, reproduzida pela defesa, com a seguinte redação:

" Art. 18 – A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

" (. . .)

" f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas." (destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

A divergência aberta por ocasião da apreciação do litígio, diz respeito à interpretação dada às aludidas normas, pelo julgado invocado no recurso, o qual orientou o voto vencido na ocasião, pois entendo, com a devida vênia, não ser aplicável na fase de constituição do crédito tributário, nem a Súmula do Egrégio STF, nem o comando contido no artigo 18, da Lei nº 6.024/1974, supra transcrito.

Com efeito, tanto a Súmula, quanto o dispositivo de lei, dizem respeito à fase de cobrança de créditos da sociedade falida ou de instituição financeira submetida a processo de liquidação extrajudicial, o que implicaria em sua liquidez e certeza, para fins de exigência ou reclamação por parte do credor.

No caso do crédito tributário, este somente poderá ser objeto de habilitação e/ou reclamação, após a sua constituição definitiva, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN).

Noutras palavras: enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, não há que se falar em dívida exigível pela Fazenda Nacional, o que apenas se dá com decisão final proferida em processo regular, nos termos do artigo 201, do CTN.

O óbice à reclamação do crédito tributário de que cuidam os presentes autos, deve ser apresentado pela interessada, se for o caso, contra o processo de cobrança intentado pela Fazenda, após a constituição do título de crédito, resultante do lançamento ora julgado.

Atente-se ademais, que a decretação da liquidação extrajudicial da ora Recorrente, se deu posteriormente à formalização do presente lançamento, com a lavratura do Auto de Infração de fis. 04/05, não possuindo, tal ato, o condão de tornar improcedente a infração cometida pelo sujeito passivo - não infirmada pela defesa - nem, tampouco, a exigência daí decorrente.

Se a ocorrência de fato superveniente ao lançamento, vir a determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, tal situação deve ser

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

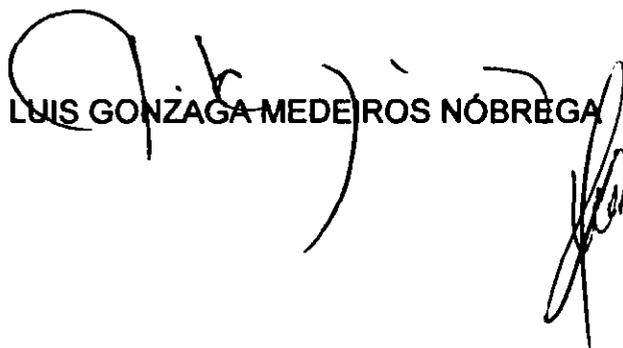
Processo nº. : 11065003451/94-14

Acórdão nº. : 105-13.253

apreciada em uma outra fase processual, não devendo interferir no julgamento administrativo da exigência, o qual se reveste da natureza de uma mera revisão do ato; e sob este aspecto é de se concluir pela sua regularidade, negando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de agosto de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA